



## LEI Nº 838, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar termo de concessão de uso gratuito e condicionado de bem público na forma que especifica e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, por ele é sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Termo de Concessão de Uso gratuito e condicionado, por tempo determinado, o imóvel público, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Tereza de Goiás, pertencente ao Município de Santa Tereza de Goiás, para fins de instalação e funcionamento do Parque de Vaquejada do Município de Santa Tereza de Goiás.

**§ 1º.** O imóvel municipal a ser cedido, com área de 3,5126ha para fins de instalação e funcionamento do Parque Municipal de Vaquejada, detém os seguintes limites e confrontações: *“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-001, cravado lado esquerdo com PREF.MUN.DE STA TEREZA DE GOIÁS, e do lado direito com GUSTAVO MENDONÇA ALVARENGA, até o vértice M-002, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.54°47'29" e 215,00 m, deste, segue confrontando com MANOEL REVALINO GONÇALVES; até o vértice M-003, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.160°18'36" e 194,00 m, deste, segue confrontando com PREF.MUN.DE STA TEREZA DE GOIÁS, até o vértice M-004, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.60°42'31" e 178,00 m, deste, segue confrontando com PREF.MUN.DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, até o vértice M-001, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ.329°26'59" e 169,00 m, do ponto inicial da descrição deste perímetro”*.

**§ 2º.** O imóvel público em referência encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Tereza de Goiás, Livro 2-G, Folha 19 verso, Matrícula nº. 1.863 de Ordem.

**§ 3º.** A presente Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação.

**§ 4º.** Poderá ser dispensada a licitação, mediante lei municipal específica, quando o imóvel se destinar a entidade sem fim lucrativo, declarada de utilidade pública, para fins de interesse público devidamente justificado.

**§ 5º.** É proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

**Art. 2º.** A Concessão de Uso e exploração de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, em caráter privativo, mediante as condições de uso e as obrigações da concessão que serão baixadas por Termo de Concessão respectivo, que conterà, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas essenciais:



- I. do objeto, área e prazo da concessão de uso;
- II. da especificação do bem e da descrição das atividades permitidas a serem exploradas no referido bem;
- III. do preço, quando for o caso;
- IV. dos direitos, garantias e obrigações da concessionária;
- V. da especificação das prerrogativas da Administração Pública;
- VI. dos deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- VII. das sanções;
- VIII. das condições de prorrogação do contrato;
- IX. do foro e modo para solução consensual ou judicial das divergências contratuais, que será o da sede da Administração Pública.

**Art. 3º.** Incumbe à concessionária, na exploração da atividade no bem concedido, responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**§ 1º.** Para explorar a atividade no bem público, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.

**§ 2º.** As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública.

**§ 3º.** A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

**Art. 4º.** Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público.

**Art. 5º.** A concessão terá o prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser repactuada mediante termo aditivo.

**§ 1º.** A pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal, observado o interesse público.

**§ 2º.** As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do concessionário, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público.

**Art. 6º.** O local será utilizado para implantação do Parque Municipal de Vaquejada.

**§ 1º.** Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades ou de razão social da concessionária, esta deverá comunicar a alteração ao poder Executivo.



**§ 2º.** Caso a mudança importe em descaracterização de atividade, a concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

**Art. 7º.** São condições imprescindíveis para a presente concessão:

I – Utilização do imóvel exclusivamente para desenvolver atividades descritas nos Art. 1º e Art. 6º, retro;

II – Concordância com as condições impostas.

III – O atendimento à legislação respectiva, especialmente às normas baixadas pelos órgãos municipais.

**Art. 8º.** A concessão de uso, de que se trata a presente Lei, é feita em caráter pessoal e intransferível.

**Art. 9º.** Durante a vigência da concessão de uso, o concessionário ficará responsável pela conservação das dependências do imóvel público cedido para exploração, bem como pela guarda de bens móveis de sua propriedade, não se responsabilizando a municipalidade por quaisquer danos a eles causados.

**Art. 10.** Durante o prazo de vigência da Concessão todos os tributos e taxas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade da concessionária, que deverá apresentar os comprovantes de pagamento ao Concedente, sempre que solicitado, em especial os tributos: Água e Luz.

**Art. 11.** Deverá a Concessionária apresentar, quando da assinatura do Termo de Concessão, documentação empresarial, comprovante de legalidade patronal, de forma que evidencie sua cabal responsabilidade no que tange à operação e funcionamento das atividades competente.

**Art. 12.** A presente Concessão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo, por razões de interesse público devidamente comprovadas em procedimento competente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de novembro de 2022.

**EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**EURIVAN RODRIGUES DA SILVA**  
Secretário de Administração e Finanças